



Prestação de informações/Denúncia espontânea – Art. 70

Nos termos da exposição de motivos da MP 1602/97, convertida na Lei 9.532/97, o art. 70 acrescenta à legislação tributária, mediante alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, “a possibilidade de aplicação de multa agravada para os casos de empresas que utilizam meios eletrônicos de processamento de dados, para elaboração de sua escrituração contábil, e se neguem a fornecê-los ao fisco quando em procedimentos de auditoria fiscal”.

Ao que parece, o legislador pretendeu deixar de forma expressa e categórica o agravamento da sanção na hipótese de negativa de fornecimento de arquivos e sistemas de processamento de dados na situação em exame, mesmo sendo ínsito ao poder de fiscalização examinar documentos relacionados à tributação, em que se enquadram os arquivos magnéticos e de processamento de dados.

Quanto à modificação do art. 47 da Lei nº 9.430/96, relativo à denúncia espontânea, cumpre ressaltar que a diferença introduzida pela Lei 9.532/97 é quase imperceptível a uma leitura rápida dos textos legais em questão.

A diferença verificada é que a Lei 9.532/97 extinguiu o benefício de se aplicar os acréscimos legais próprios da denúncia espontânea ao pagamento de débito já lançado, que ocorresse até o vigésimo dia subsequente ao recebimento do termo de início de fiscalização, conforme o art. 47 da Lei nº 9.430/96. Esse benefício, agora, restringe-se à hipótese de débitos declarados que não tenham sido objeto de lançamento de ofício (auto de infração).

Trata-se de medida fiscal rigorosa que, ao nosso ver, se choca com a intenção de arrecadar mais em prazos menores, pois uma vez lavrado o auto de infração, deixará de existir importante atrativo para o recolhimento imediato do débito.

Date Created

21/01/1998